

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

A empresa SOLAR MATERIAIS E CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA EPP (78.794.427/0001-04) apresenta impugnação ao Edital do Processo Licitatório n° 33/2022, na modalidade de Tomada de Preço n° 04/2022.

É o necessário relatório.

I - DA TEMPESTIVIDADE:

A Lei n° 8.666/93, nos dispositivos pertinentes à impugnação ao edital, menciona a expressão "até", a qual, sem sombra de dúvidas, deve nortear o intérprete na análise da tempestividade, ou não, do pedido de impugnação apresentado pelo licitante interessado.

Desta feita, se o § 2º, do art. 41, da Lei n° 8.666/93 determina de modo expresse que o licitante deve protocolar sua impugnação ao edital "até" o segundo dia útil que anteceder a abertura do certame, isso significa que o documento pode ser apresentado inclusive durante o transcorrer do segundo dia útil anterior ao início da licitação.

A utilização do termo "até" no comando normativo em referência traz, evidentemente, o entendimento de que no segundo dia anterior à abertura do certame ainda se mostra possível apresentar o pedido de impugnação ao edital eventualmente contestado.

Assim, na medida em que a licitação possui data para recebimento das propostas até 20/05/2022, o prazo fatal para interposição de impugnação ao edital encerrar-se-á no dia 18/05/2022. Logo, tendo sido protocolada a impugnação em 10/05/2022, resta indubitável sua tempestividade.

Oportuno mencionar, inclusive, que o TCU adota este entendimento, conforme se verifica no Acórdão n° 1/2007 (processo TC 014.506/2006-2), através do qual julgou tempestiva uma impugnação apresentada em 22/11/2005 (terça feira) em face de um pregão que teria abertura em 24/11/2005 (quinta feira).

II - MÉRITO:

Sustenta a empresa impugnante que a exigência do Certificado de Registro Cadastral emitido pela Celesc Distribuição S/A (item 6.1.3.11 do edital) é excessiva, por não constar no rol taxativo do art. 30 da Lei n° 8.666/93.

Os fundamentos apresentados na impugnação merecem acolhida, porquanto, a exigência do referido documento não encontra amparo na lei de licitações.

De outro norte, ainda que assista razão à impugnança, quanto a não exigibilidade do CRC para fins de habilitação, por se tratar de medida importante para garantir a qualidade dos serviços a serem prestados pela empresa vencedora do certame, deverá o mesmo ser exigido como condição para a assinatura do contrato, recaindo tal exigência somente à empresa declarada vencedora, circunstância que não representa afronta à Lei nº 8.666/93.

Oportuno mencionar que tal exigência visa garantir a qualidade dos serviços prestados pela futura contratada, sem, contudo, prejudicar a participação na licitação, visto que o CRC emitido pela Celesc Distribuição S/A somente será exigido da vencedora do certame, não condicionando a habilitação das licitantes à apresentação de qualquer documento que não esteja previsto na relação da Lei de Licitações.

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. EXIGÊNCIA DE CERTIFICADO TÉCNICO (CRC) EMITIDO POR CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO PARA HABILITAÇÃO EM PROCESSO LICITATÓRIO. REGULARIDADE. NÃO CONHECER. ARQUIVAR. Se o objeto licitado compreende a execução de serviços junto à rede de energia elétrica administrada por concessionária de serviço público, pressupõe-se prévio conhecimento pela empresa contratada da compatibilidade dos materiais e técnicas adotadas. Mostra-se razoável e justificado o prévio reconhecimento, por parte da concessionária, da capacidade técnica daqueles que pretendem contratar com o poder público, vindo a intervir diretamente no sistema de iluminação pública, de forma a evitar a ocorrência de sinistros e por consequência responsabilidades futuras. (TCE/SC - PROCESSO REP 15/00442329). (original sem grifo)

Não se pode perder de vista que a rede de iluminação da ciclovia, após concluída, será doada para a Celesc e, na hipótese de não haver atendimento aos seus normativos, poderá acarretar em inconformidades que remetam à não disponibilização de iluminação à população.

Logo, a exigência do CRC emitido pela Celesc para a execução dos serviços, objeto da presente licitação, representa medida necessária à segurança da contratação e revestida de legalidade.

Ao final, transcreve-se a Decisão nº 351 do Tribunal de Contas da União:

A proibição de cláusulas ou condições restritivas do caráter competitivo não constitui óbice a que a Administração estabeleça os requisitos mínimos para participação no certame considerados necessários à garantia do contrato, à segurança e perfeição da obra ou

do serviço, à regularidade do fornecimento ou atendimento de qualquer outro interesse público (fundamentação legal, art. 3º, § 1º, inciso I, Lei nº 8.666/93). (original sem grifo)

Dessa forma, merece acolhimento a impugnação apresentada, no sentido de suprimir o item 6.1.3.11 do edital, devendo-se, no entanto, alterar a redação editalícia, no sentido de exigir somente da licitante vencedora, como condição para assinatura contratual, a apresentação do Certificado de Registro Cadastral - CRC emitido pela Celesc Distribuição S/A.

III - **DECISÃO:**

Diante do exposto, **DECIDE** a Comissão Permanente de Licitações do Município de Palmitos:

a) ACOLHER a impugnação apresentada pela empresa SOLAR MATERIAIS E CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA EPP, no sentido de suprimir o item 6.1.3.11 do edital do Processo Licitatório nº 33/2022, na modalidade de Tomada de Preço nº 04/2022.

b) ALTERAR a redação do edital supra, no sentido de exigir somente da licitante vencedora, como condição para assinatura contratual, a apresentação do Certificado de Registro Cadastral - CRC emitido pela Celesc Distribuição S/A.

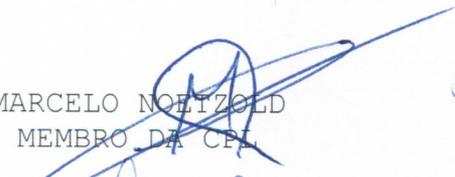
Dê-se ciência desta decisão à empresa impugnante.

Palmitos, 12 de maio de 2022.



ONÁVIO PEDRO SEIBERT
PRESIDENTE DA CPL

SOELI MARIA CASTOLDI
MEMBRO DA CPL



MARCELO NOETZOLD
MEMBRO DA CPL



ALINE CARINA PÖTTKER ZEMIANI
PREGOEIRA



NILTON CÉSAR RIGONI
OAB/SC 14059B